



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.942 - CE (2014/0144690-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GIVALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
EMBARGANTE : CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBÉRIO FERREIRA LIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CREA CE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARA
PROCURADOR : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PELA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO ANTERIOR AO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, E NÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A discussão sobre os critérios de contratação de trabalhadores pela Administração é anterior ao contrato de trabalho, razão pela qual a competência "*ratione materiae*" para processar e julgar tais feitos pertence à Justiça Comum, e não à Justiça Trabalhista.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.942 - CE (2014/0144690-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GIVALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
EMBARGANTE : CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBÉRIO FERREIRA LIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CREA CE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARA
PROCURADOR : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GIVALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR E OUTRA contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA, E 211/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A despeito da oposição de embargos declaratórios, o descumprimento do indispensável prequestionamento do dispositivo de lei tido como violado inviabiliza a pretensão recursal. Aplicação da Súmula 282/STF, por analogia, e da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido." (fl. 518, e-STJ).

Os embargantes aduzem que o acórdão ora embargado contém omissão, porquanto, na peça do agravo regimental, impugnaram que, no recurso especial, “há matéria de competência absoluta, porquanto 'o juízo competente para julgar o feito é o da justiça do trabalho e, como tal, o tribunal tem o dever funcional e de ofício de pronunciar-se, mesmo que não tenham sido alegadas em nenhum momento' (fl. 491, e-STJ)” (fl. 534, e-STJ), questão esta que não foi explicitamente debatida pela Segunda Turma.

Acrescem que, como a Turma não debateu a matéria supramencionada (competência absoluta), “resta inviabilizada a possibilidade de se pleitear o reexame desta matéria, vez que nos termos da Súmula n. 356 do STF, é obrigatório que a matéria seja pré-questionada, como o afloramento da tese jurídica específica defendida pelo recorrente, como requisito para o conhecimento de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em instância superior" (fl. 534, e-STJ).

Alegam que, se o acórdão embargado persistir no vício, reiterará na violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

Requerem, por fim, seja sanada a suposta omissão no acórdão embargado, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Dispensada a oitiva do embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.942 - CE (2014/0144690-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PELA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO ANTERIOR AO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, E NÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A discussão sobre os critérios de contratação de trabalhadores pela Administração é anterior ao contrato de trabalho, razão pela qual a competência "*ratione materiae*" para processar e julgar tais feitos pertence à Justiça Comum, e não à Justiça Trabalhista.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste parcial razão à parte embargante.

Os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

De fato, constou da petição do recurso especial a seguinte irresignação:

"A verdade é que competência absoluta é matéria de ordem pública e, como tal, o tribunal tem o dever funcional e de ofício de pronunciar-se, mesmo que não tenham sido alegadas em nenhum momento. Não é mera faculdade, e sim dever funcional. Se é dever, e o tribunal não se manifesta, é omissos. Se é omissos, autoriza o cabimento de Embargos Declaratórios, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil" (fl. 412, e-STJ).

A sentença de primeiro grau, inicialmente, analisou a matéria para rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ora, o fundamento jurídico do pedido do Ministério Público Federal é a violação ao disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que determina a exigibilidade de concurso público para o provimento de cargos das chamadas autarquias especiais, no presente caso, o CREA. Em casos semelhantes, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Federal (...)" (fl. 258, e-STJ).

Em seguida, Givaldo Antônio da Silva Junior e Clara Maria Alves de Araújo opuseram embargos de declaração contra a referida sentença, a qual, acolhendo os embargos, culminou por decretar a prescrição quinquenal e extinguir a ação proposta pelo *Parquet*, com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC).

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pela Corte regional, sob o fundamento de que as situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo quinquenal decadencial estipulado no art. 54 da Lei 9.784/1999, porquanto são atos que podem ser anulados a qualquer tempo. Tal fundamento regional, aliás, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE INCONFORMISMO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO DO CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ADI Nº 1.573/SC). ATO NULO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA AFASTADA.

1. É inadmissível o agravo regimental que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão agravada. Os argumentos veiculados no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos da decisão atacada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram jurisprudência no sentido de que a Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de provimento de serventia extrajudicial sem a devida observância ao requisito do concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 930.934/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, Dje 6/4/2015.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Suprema Corte tem entendimento no sentido de que não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público. Precedentes.

2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Súmula 685/STF.

3. Hipótese em que o "ato de transferência" de servidores estaduais não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no "Boletim Oficial da Assembléia Legislativa"; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional. Precedente.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.394.036/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 6/2/2015.)

Ora, o primeiro momento para Gilvaldo Antônio da Silva Junior e Clara Maria Alves de Araújo alegarem a omissão sobre a suposta competência da Justiça do Trabalho seria nos embargos declaratórios opostos contra o julgado da apelação; entretanto, não o fizeram na petição dos aclaratórios (fls. 361/366, e-STJ), vindo a fazê-lo somente no recurso especial, o que configura inovação recursal. Cumpre notar que, enquanto a sentença lhes era favorável, não se insurgiram contra a rejeição da mesma preliminar de incompetência da Justiça Federal (fl. 258, e-STJ), que, agora, apontam como objeto de omissão nesta Corte Superior.

Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do STJ, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos nos quais se debatem critérios usados para a Administração para a seleção e admissão de pessoal, porquanto se cuida de fase anterior à investidura no emprego público, cuja competência pertence à Justiça Comum.

No caso concreto, tratando-se de competência da Justiça Comum, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça Laboral, descabe falar em aplicação da regra prevista no art. 114, I, da Constituição Federal.

A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TRABALHO PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. FASE QUE ANTECEDE A RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A discussão sobre os critérios de contratação de trabalhadores antecede o contrato de trabalho, razão pela qual a competência ratione materiae para processar e julgar tais feitos pertence à Justiça Comum, e não à Justiça Trabalhista. Precedentes.

2. A existência de decisão liminar que confere ao candidato o direito de participar da seleção não configura, por si só, relação de trabalho. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.416.295/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014.)

""CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. CERTAME PARA ADMISSÃO DE PESSOAL POR ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. MATÉRIA REFERENTE A FASE PRÉ-ADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. A questão cinge-se à fixação de competência para processar e julgar Ação de Indenização por danos morais e materiais formulada por candidatos excluídos do processo seletivo para ocupação do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo nos quadros de entidade parceira do Poder Público, por força de modificação no edital do concurso, em face de ajuste ocorrido entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a entidade promotora do certame.

2. Verifica-se que as verbas requeridas não decorrem da relação de trabalho propriamente dita, mas sim de suposto ato ilícito praticado pela agravante.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de entidade parceira do Poder Público, mesmo que a contratação se dê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional, na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita, nos termos do art. 114 da Constituição federal, com redação dada pela EC 45/2004.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no CC 106.421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 16/4/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME MÉDICO. ÓBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO INCIDÊNCIA. MANTIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à fixação da competência para processar e julgar reclamatória trabalhista ajuizada por candidato a cargo de Agente em Tratamento de Água e Esgoto junto à Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, sociedade de economia mista estadual, objetivando a declaração de nulidade do ato que o eliminou do processo seletivo, ante a alegação de irregularidades nos critérios adotados para a exclusão de candidatos aprovados em etapas anteriores ao exame médico.

2. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público.

3. Desse modo, não há falar na incidência do disposto no art. 114, I, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

4. Mantida a competência do Juízo estadual.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 98.613/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009.)

Por conseguinte, dou por acolhidos os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para, sanando a omissão, afastar a preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência da Justiça Federal, mantendo-se o acórdão embargado quanto a seus demais termos.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0144690-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.942 / CE

Números Origem: 000720502011 00072487320094058100 115000000509200911 200981000072484
20098100007248401 23861 720502011 72487320094058100

PAUTA: 07/05/2015

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIVALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE : CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBÉRIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : CREA CE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO CEARA
PROCURADOR : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GIVALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
EMBARGANTE : CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBÉRIO FERREIRA LIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CREA CE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO CEARA
PROCURADOR : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.